

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA EMPRESARIAL DO
FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO
DE JANEIRO**

Processo nº 0220184-63.2015.8.19.0001

O ADMINISTRADOR JUDICIAL da recuperação judicial das empresas **GASDIESEL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA, MANGUINHOS DISTRIBUIDORA S/A, MANGUINHOS QUÍMICA S/A e REFINARIA DE PETRÓLEOS DE MANGUINHOS S/A**, devidamente nomeado pelo douto Juízo da 5ª Vara Empresarial da Comarca da Capital vem, em cumprimento às decisões de fls. 25.359/25.363 e fls. 25.526, se manifestar da forma abaixo.

1. Em fls. 25.359/25.363 e fls. 25.526, esse d. Juízo determinou a manifestação do Administrado Judicial nos seguintes termos:

❖ **Decisão de fls. 25.359/25.363**

“I - Fls. 25.181/25.193 - Digam as Recuperandas e depois ao administrador judicial, na forma do §2º do art. 1.022 do CPC.

II - Fls. 25.195/25.197 - Às Recuperandas. Após ao administrador judicial.
(...)

IV - Fls. 25.296/25.298 - Ao administrador judicial”.

❖ **Decisão de fls. 25.526**

“I - Index 25311 - Ao Administrador Judicial para atender com urgência.
Com a manifestação, expeça-se ofício informando. (...)”

2. Sendo assim, em cumprimento às referidas decisões, o Administrador Judicial passa a se manifestar na forma abaixo, inclusive em relação às demais petições apresentadas nos autos.

-I-

**DA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA JUNTO À PROCURADORIA
GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

3. Por meio da petição de fls. 25.408/25.409, visando imprimir celeridade e demonstrando o interesse em regularizar os seus débitos fiscais, as Recuperandas requereram a designação de audiência em caráter de urgência, com a presença do representante do Estado do Rio de Janeiro, por meio da Procuradoria Geral do Estado, a fim de viabilizar a efetivação de sua adesão ao parcelamento fiscal, com a imediata quitação da primeira parcela no percentual estipulado pela Lei Estadual nº 9.733/2022, que disciplina o parcelamento fiscal para empresas em recuperação judicial no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

4. Informaram as Recuperandas que este d. Juízo autorizou o recebimento de pedido de parcelamento pelos órgãos responsáveis junto ao Estado do Rio de Janeiro, nos termos da referida Lei, de forma que estão aptas para cumprir com o pagamento da primeira parcela, porém ainda resta pendente a concordância do Estado do Rio de Janeiro. Por conta disso, pugnaram pela designação urgente de audiência junto ao Estado.

5. Sobre o referido pedido, o Estado do Rio de Janeiro, ao final dos

embargos de declaração de fls. 25.510/25.520, destacou que não se opõe à designação de audiência, com a presença das Recuperandas para que seja apresentada proposta de equacionamento do seu passivo tributário, a ser efetivado por meio de negócio jurídico processual, desde que dentro dos limites legais, destacando-se que qualquer proposta apresentada será submetida à cadeia hierárquica da Procuradoria para eventual aprovação.

6. Analisando as questões trazidas pelas Recuperandas, em cotejo com a concordância expressada pelo Estado, entende a Administração Judicial que a audiência requerida se reveste de relevância para a solução desta matéria, há muito debatida em sede desta Recuperação Judicial, qual seja: se encontrar uma solução para o equacionamento do passivo tributário das Recuperandas.

7. Como já pontuado por esta Administração Judicial, a adoção de medidas para o tratamento deste passivo, constitui preocupação de todos os agentes envolvidos no processo e encontra lastro na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que possui posicionamento sólido para se reconhecer o direito do devedor em se socorrer de instrumentos hábeis para este fim¹.

8. Neste cotejo, o próprio Estado do Rio de Janeiro vem construindo um ambiente legislativo favorável aos devedores em Recuperação Judicial,

¹ STJ. DIREITO EMPRESARIAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DE QUE A EMPRESA RECUPERANDA COMPROVE SUA REGULARIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 57 DA LEI N. 11.101/2005 (LRF) E ART. 191-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN). INOPERÂNCIA DOS MENCIONADOS DISPOSITIVOS. INEXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA A DISCIPLINAR O PARCELAMENTO DA DÍVIDA FISCAL E PREVIDENCIÁRIA DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. O art. 47 serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas ao desígnio do instituto, que é “viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”. 2. O art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e o art. 191-A do CTN devem ser interpretados à luz das novas diretrizes traçadas pelo legislador para as dívidas tributárias, com vistas, notadamente, à previsão legal de parcelamento do crédito tributário em benefício da empresa em recuperação, que é causa de suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, inciso VI, do CTN. 3. O parcelamento tributário é direito da empresa em recuperação judicial que conduz a situação de regularidade fiscal, de modo que eventual descumprimento do que dispõe o art. 57 da LRF só pode ser atribuído, ao menos imediatamente e por ora, à ausência de legislação específica que discipline o parcelamento em sede de recuperação judicial, não constituindo ônus do contribuinte, enquanto se fizer inerte o legislador, a apresentação de certidões de regularidade fiscal para que lhe seja concedida a recuperação. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1187404/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 21/08/2013)

como se extrai das próprias disposições da Lei nº 9.733/2022, que, revogando expressamente a Lei Estadual nº 8502/2019, estabelece um novo regramento para o parcelamento de débitos fiscais para estes devedores.

9. Tal disposição de negociação do Poder Executivo Estadual está sendo observada até mesmo em benefício de devedores não abrangidos pelo microssistema insolvencial, como se observa de matéria jornalística veiculada no Jornal Estadão, que noticia tratativas de negociação entre o Governo do Rio de Janeiro e a Petrobrás, para saneamento de passivo tributário da ordem de R\$ 26 bilhões².

10. Considerando essa convergência de interesses, que beneficia não só as Recuperandas – que poderão ostentar regularidade fiscal junto ao Ente Estadual – mas, também, à própria sociedade, já que representará ingresso de receita para execuções de políticas públicas, todo e qualquer meio jurídico para se alcançar essa finalidade deve ser prestigiado e elogiado, por representar, inclusive, a própria essência da reforma da Lei nº 11.101/2005, operada pela Lei nº 14.112/2020, que incentiva a conciliação para a solução alternativa de conflitos em sede de Recuperação Judicial.

11. Ademais, a própria disposição da alínea “j”, do inciso I, do art. 22, da Lei nº 11.101/2005, estabelece que cabe ao Administrador Judicial, sempre que possível, estimular a conciliação, a mediação e outros métodos alternativos de solução de conflitos relacionados à recuperação judicial e as recuperandas.

12. Por todo o exposto, a Administração Judicial pugna pela designação de audiência especial, com a intimação das Recuperandas, por meio de seus advogados, e do Estado do Rio de Janeiro, por meio de sua Procuradoria Geral, com objetivo de possibilitar a adesão das Recuperandas ao parcelamento fiscal, na forma da Lei Estadual nº 9.733/2022, registrando, por

² Disponível em <https://www.estadao.com.br/economia/coluna-do-broad/petrobras-e-governo-do-rio-vao-negociar-passivo-tributario-bilionario/>

fim, que a Administração Judicial se coloca à disposição para contribuir, em sede de audiência especial, na construção da melhor solução jurídico-processual para a matéria, caso se entenda pertinente.

-II-

MANIFESTAÇÕES GERAIS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

13. **Fls. 25.095/25.099 e Fls. 25.365/25.368** – Trata-se de manifestação apresentada por POSTALIS INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, acionista minoritário da recuperanda Refinaria de Petróleos Manguinhos S.A, titular de 15,580% das ações, alegando que as Recuperandas descumpriram o artigo 48-A da Lei nº 11.101/2005 na medida em que não instalaram o Conselho Fiscal até a presente data, requerendo ao final que seja determinada a intimação das Recuperandas para que instalem imediatamente o referido Conselho na forma do artigo 48-A da Lei nº 11.101/2005, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência.

14. Sobre a referida petição, as Recuperandas se manifestaram em fls. 25.296/25.298 destacando a desnecessidade de instalação do referido conselho, na medida em que já foram cumpridas as obrigações previstas no PRJ, remanescendo apenas o pagamento dos credores, que optaram por receber os seus créditos de forma parcelada.

15. Narram ainda que na forma do artigo 48-A da LRE, a instalação do Conselho Fiscal deve obedecer aos requisitos previstos para seu funcionamento nos artigos 161 e seguintes da Lei nº 6.404/76, não podendo ser instituído por determinação judicial.

16. Dispõem os artigos 48-A da Lei nº 11.101/2005 e 161 da Lei nº 6404/76, *in litteris*:

Lei nº 11.101/2005 - Art. 48-A. Na recuperação judicial de companhia aberta, serão obrigatórios a formação e o funcionamento do conselho fiscal, **nos termos da Lei nº 6.404**, de 15 de dezembro de 1976, enquanto

durar a fase da recuperação judicial, incluído o período de cumprimento das obrigações assumidas pelo plano de recuperação.

Lei nº 6404/76 - Art. 161. A companhia terá um conselho fiscal e o estatuto disporá sobre seu funcionamento, de modo permanente ou nos exercícios sociais em que for instalado a pedido de acionistas.

§1º O conselho fiscal será composto de, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros, e suplentes em igual número, acionistas ou não, eleitos pela assembléia-geral.

§2º O conselho fiscal, quando o funcionamento não for permanente, será instalado pela assembléia-geral a pedido de acionistas que representem, no mínimo, 0,1 (um décimo) das ações com direito a voto, ou 5% (cinco por cento) das ações sem direito a voto, e cada período de seu funcionamento terminará na primeira assembléia-geral ordinária após a sua instalação.

§3º O pedido de funcionamento do conselho fiscal, ainda que a matéria não conste do anúncio de convocação, poderá ser formulado em qualquer assembléia-geral, que elegerá os seus membros.

§4º Na constituição do conselho fiscal serão observadas as seguintes normas:

a) os titulares de ações preferenciais sem direito a voto, ou com voto restrito, terão direito de eleger, em votação em separado, 1 (um) membro e respectivo suplente; igual direito terão os acionistas minoritários, desde que representem, em conjunto, 10% (dez por cento) ou mais das ações com direito a voto;

b) ressalvado o disposto na alínea anterior, os demais acionistas com direito a voto poderão eleger os membros efetivos e suplentes que, em qualquer caso, serão em número igual ao dos eleitos nos termos da alínea a, mais um.

§5º Os membros do conselho fiscal e seus suplentes exercerão seus cargos até a primeira assembléia-geral ordinária que se realizar após a sua eleição, e poderão ser reeleitos.

§6º Os membros do conselho fiscal e seus suplentes exercerão seus cargos até a primeira assembléia-geral ordinária que se realizar após a sua eleição, e poderão ser reeleitos. (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001)

§7º A função de membro do conselho fiscal é indelegável. (Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001)

17. Sobre o Conselho Fiscal na recuperação judicial, matéria incluída na Lei nº 11.101/2005 pela Lei nº 14.112/2020, que entrou em vigor dia 23/01/2021, assevera Fábio Ulhoa Coelho:

“A instalação do Conselho Fiscal destina-se à fiscalização da administração da companhia, tendo em vista os interesses dos acionistas. Não se consegue perceber, por isso, qual teria sido exatamente a intenção do legislador com a medida, numa lei referente às negociações entre ela e seus credores.

Se os acionistas estão todos satisfeitos com a administração da sociedade anônima em recuperação, a obrigatoriedade do funcionamento do Conselho Fiscal só aumentará as despesas da devedora.

Desse modo, na AGE convocada para a instalação do Conselho Fiscal, deve ser inicialmente votado pelos acionistas presentes se há, ou não, interesse na instalação do órgão de fiscalização. Se a instalação for aprovada por acionistas minoritários em quantidade insuficiente ao atendimento do quórum da Lei n. 6.404/76 para a mesma matéria, é razoável que a companhia aberta solicite ao juízo recuperacional a dispensa do atendimento ao art. 48-A.” (COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas. 15. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 176)

18. Primeiramente, pontua-se que o pedido de convolação em falência pelo não cumprimento do artigo 48-A da LRE não encontra amparo na LRE, tendo em vista que a hipótese não restou incluída pelo legislador nos incisos do artigo 73 do mesmo diploma legal.

19. Embora o legislador tenha previsto a obrigatoriedade da formação e do funcionamento do Conselho Fiscal durante a fase de recuperação judicial, não há indicação de qual penalidade estaria incorrendo a companhia aberta em caso de não atendimento, valendo destacar que, *s.m.j.*, não há nos autos qualquer indicação ou comprovação do esvaziamento patrimonial ventilado pela peticionária em fls. 24.440/24.445.

20. Ademais, o artigo 48-A da LRE estabelece que a formação do referido conselho fiscal deverá ocorrer na forma da Lei 6.404/76, e como

apontado acima, depende de deliberação em Assembleia Geral e do desejo expressado pela votação dos acionistas da companhia.

21. Cabe dizer que, a partir da interpretação do artigo 48-A da LRE dentro de toda lógica do sistema da recuperação judicial, o Conselho Fiscal deverá funcionar durante a fase da recuperação judicial, visando a proteção dos credores e a fiscalização quanto ao adimplemento das obrigações assumidas no PRJ durante o período de supervisão judicial.

22. Destaca-se ainda que, antes mesmo do referido artigo entrar em vigor, foi atestado o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial pelas Recuperandas, durante a fase de supervisão judicial da recuperação judicial, que perdurou por 3 anos e 4 meses, a partir da homologação do PRJ (06/07/2017) até a sentença de encerramento proferida no dia 11/11/2020.

23. Deste modo, impor por esta via judicial a formação e funcionamento do Conselho Fiscal, no entender deste Administrador Judicial vai de encontro ao propósito da Lei, já que o cumprimento do PRJ foi atestado por sentença (fls. 23.148/23.153).

24. Importante mencionar que, após a fase de supervisão judicial, os credores concursais podem se valer dos meios próprios para exigir o cumprimento das obrigações assumidas pelas Recuperandas, salientando que até a presente data não se tem notícia de inadimplemento do PRJ.

25. Frisa-se ainda que não foi localizado crédito em favor da peticionária no Quadro Geral de Credores desta recuperação judicial, ou seja, o pedido formulado pelo POSTALIS não tem qualquer relação com a presente recuperação judicial, afigurando-se pleito de sócio minoritário que deve ser formulado nas vias ordinárias, a fim de se evitar tumulto processual.

26. Desta forma, entende o Administrador Judicial que a fase de fiscalização do cumprimento do plano de recuperação judicial se encerrou

com a sentença de fls. 23.148/23.153, que atestou o cumprimento do PRJ das obrigações vencidas até aquela data, razão pela qual, na fase atual do processo, não há, *d.m.v.* e *s.m.j.*, necessidade de instalação do Conselho Fiscal, razão pela qual opina pelo indeferimento dos pedidos formulados pelo POSTALIS INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR em fls. 24.440/24.445, 25.095/25.099 e Fls. 25.365/25.368, cabendo ao requerente adotar as medidas cabíveis para ter o seu pleito atendido na forma estabelecida nos artigos 161 e seguintes da Lei nº 6.404/76 em sede própria, autônoma e desassociada do processo de Recuperação Judicial.

27. **Fls. 25.181/25.193** – Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Estado do Rio de Janeiro por alegadas omissões existentes na decisão de fls. 25.029/25.033 que deferiu o pleito formulado pelas Recuperandas em fls. 24.828/24.833 substituindo a penhora de recebíveis determinada nos autos da execução fiscal de nº 0133544-52.2018.8.19.0001 pelo direito creditório das recuperandas reconhecido nos autos do processo nº 0145041-58.2021.8.19.0001.

28. Em síntese alega o Estado do Rio de Janeiro que *(i)* não foi respeitado o contraditório, violando os artigos 9º e 10 do CPC; *(ii)* a decisão foi omissa quanto a matéria de ordem pública, ante a incompetência deste d. Juízo para substituir a penhora; *(iii)* este d. Juízo usurpou competência e desrespeitou a autoridade da 17ª Câmara Cível que negou efeito suspensivo ao agravo de instrumento nº 0064646-48.2022.8.19.0000; *(iv)* o encerramento da recuperação judicial extinguiu a competência deste d. Juízo; *(v)* não há fundamento para substituição da penhora, na medida em que o crédito substituído é inservível.

29. Ao final, requereu o saneamento da decisão de fls. 25.029/25.033 para que seja o Estado do Rio de Janeiro intimado a se manifestar sobre a petição das recuperandas de fls. 24.828/24.833. Subsidiariamente requereu a *“integração da decisão para que se manifeste quanto à ofensa à competência e à autoridade da decisão da 17ª Câmara Cível no AI nº 0064646-48.2022.8.19.0000, à*

falta de competência da 5ª Vara Empresarial (...), bem como quanto à recusa da substituição considerando a inexistência de precatório”.

30. Informa-se que, até a presente data, as Recuperandas ainda não se manifestaram quanto aos embargos de declaração.

31. Primeiramente, relembra o Administrador Judicial que, em fls. 24.828/24.833, considerando o teor da matéria decidida no Conflito de Competência nº 0024383-08.2021.8.19.0000 e a decisão de fls. 23.488/23.490³, as recuperandas informaram que foi determinada a constrição sobre recebíveis da mesma, oriundos de operações comerciais de venda e compra de combustível nos autos da execução fiscal nº 0133544-52.2018.8.19.0001, sem que o ato constitutivo fosse previamente submetido ao crivo deste d. Juízo.

32. Neste sentido, as recuperandas informaram que, em alternativa à tal constrição, foi ofertado o crédito líquido e certo detido pelas mesmas no processo nº 0145041-58.2021.8.19.0001, onde já foi expedida prévia do precatório no valor de R\$ 8.961.568,35, suficiente para fazer frente ao crédito objeto daquela execução (R\$ 5.950.025,94) e seria medida menos onerosa ao devedor, na forma do artigo 805 do CPC.

33. Ante o pedido formulado, em atendimento ao ato ordinatório de fls. 24.941, o Administrador Judicial se manifestou em fls. 25.014/25.024, opinando pelo deferimento da medida requerida pelas Recuperandas, considerando, em resumo, a higidez do crédito ofertado pelas Recuperandas e que a sentença de encerramento ainda não havia transitado em julgado.

34. Ato contínuo, este d. Juízo, com fulcro no artigo 6º, §7º da Lei nº 11.101/2005 e nas decisões proferidas pelos Tribunais Superiores, além da inexistência de trânsito em julgado relativo à sentença de encerramento da

³ Fls. 23.489, parte final: “[...]. Desta forma, declaro-me competente para apreciação de todas as medidas constitutivas conta o patrimônio das recuperandas, inclusive em relação à qualquer determinação proferida pelos Juízos Fazendários em sede de execução fiscal, deixando, entretanto, de suscitar Conflito de Competência, que, evidentemente, poderá ser suscitado pela parte interessada. ”

presente recuperação judicial, reafirmou sua competência e deferiu o pleito das Recuperandas, “*solicitando ao douto Juízo fazendário que proceda, em cooperação jurisdicional, à substituição da penhora de recebíveis determinada nos autos específicos da execução fiscal 0133544-52.2018.8.19.0001 pelo direito creditório da recuperanda reconhecido nos autos do processo nº 0145041-58.2021.8.19.0001, tornando sem efeito a ordem de depósito judicial encaminhada para a empresa 76 Oil Distribuidora.*”

35. Em face da referida decisão foram opostos os embargos de declaração objeto da presente manifestação.

36. Entretanto, verifica-se que, em verdade, o Estado do Rio de Janeiro expõe seu inconformismo com a matéria decidida por este d. Juízo, objetivando a reforma da decisão embargada, sem apontar qual seria de fato a omissão contida na decisão, impugnando as razões de decidir.

37. Em todo caso, o Administrador Judicial expõe abaixo sua *opinio* em relação aos pontos suscitados pelo Estado do Rio de Janeiro.

38. No tocante à alegação de violação do contraditório, entende o Administrador Judicial que a matéria trazida aos autos pelas Recuperandas já havia sido objeto de outras decisões deste d. Juízo, e que de fato, o d. Juízo Fazendário não submeteu o ato construtivo ao juízo recuperacional, em dissonância com a decisão de fls. 23.488/23.490, proferida em 07/04/2021, ou seja, muito antes da decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 0133544-52.2018.8.19.0001 (22/03/2022). Por esta razão, entende o Administrador Judicial que a matéria não necessitava de abertura de prazo para manifestação do Estado do Rio de Janeiro, notadamente se observado o poder geral de cautela detido por este d. Juízo.

39. Em relação à existência do agravo de instrumento nº 0064646-48.2022.8.19.0000, interposto pelas Recuperandas no bojo da execução fiscal nº 0133544-52.2018.8.19.0001, cumpre informar que ambos os feitos se encontram em segredo de justiça, o que impede o Administrador Judicial de

tecer maiores comentários, valendo destacar que o andamento processual não indica qualquer decisão que impeça a substituição da penhora determinada por este d. Juízo Recuperacional.

40. Quanto aos demais pontos, entende o Administrador Judicial que a decisão embargada fundamentou suficientemente a matéria, de modo que caso o Estado do Rio de Janeiro pretenda sua modificação deverá fazer por meio do recurso próprio.

41. Abaixo o Administrador Judicial destaca os trechos em que as matérias levantadas pelo Estado foram abordadas, o que demonstra o total, suficiente e bem fundamentado enfrentamento das questões, afastando, assim, os vícios sanáveis através dos Aclaratórios.

❖ **Alegação de que a houve extinção da competência em razão do encerramento da recuperação judicial**

42. A alegação trazida pelo Embargante, de suposta extinção da competência deste Juízo da Recuperação, foi pontual e minuciosamente analisada na decisão embargada, senão veja V.Exa.:

Em assim sendo, e considerando que a sentença de encerramento da recuperação judicial ainda não transitou em julgado, conforme certidão de fls. 23.727 e 24.340, resta mantida competência desta 5ª Vara Empresarial para o exame do pleito formulado pelas recuperandas.

As recuperandas também juntaram laudo contábil às fls. 24854/24/870, elaborado por empresa especializada, apontando ser o referido direito creditório mais do que suficiente para satisfazer o crédito objeto da execução fiscal nº 0133544-52.2018.8.19.0001, levando-se em conta, inclusive, a atualização dos mesmos, o que geraria ainda uma sobra de crédito em favor das recuperandas de R\$ 8.663.310,27, após a quitação da dívida em execução.

O artigo 6º, §7º-B, da Lei nº 11.101/2005 atribui ao juízo da recuperação judicial a possibilidade de promover a substituição dos atos de constrição emanados nas execuções fiscais sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial.

Isto porque a recuperação judicial é guiada pelo princípio da preservação da empresa que "tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

❖ **Alegação de ausência de expedição de precatório e de crédito inservível**

43. No que toca ao precatório, a ser utilizado em substituição de constrição, este d. Juízo também analisou detalhadamente a matéria, os fatos e as questões jurídicas relacionadas à utilização de precatórios para compensação de débito tributário, conforme trecho da decisão embargada, reproduzida abaixo:

Além disso, o CNJ editou a Resolução nº 303/2021 que autoriza a compensação do débito tributário com crédito oriundo de processo judicial antes mesmo da expedição do precatório e independentemente de ordem cronológica e do regime de pagamento do precatório, tendo a recuperanda demonstrado às fls. 24848/24853 que requereu, nos autos do processo nº 0145041-58.2021.8.19.0001, que o valor objeto da execução nº 0133544-52.2018.8.19.0001 fosse abatido do valor do seu crédito.

Sob esta ótica e à luz da legislação vigente, observa-se com clareza que o direito creditório ofertado pela recuperanda é capaz de conferir mais efetividade e eficiência tanto à recuperação judicial quanto à execução fiscal, pois a um só tempo viabilizará saldar todo o valor devido ao Estado do Rio de Janeiro na execução fiscal em questão, permitindo o desfecho mais célere do dito processo, como também permitirá manter o fluxo de recebimentos e pagamentos da recuperanda, garantindo que a mesma siga com suas atividades.

44. Aliás, sobre tal alegação as recuperandas apresentaram documentos, extraídos dos autos do processo nº 0145041-58.2021.8.19.0001, que denotam que o crédito devido pelas mesmas, em face de entidade autárquica do Estado

do Rio de Janeiro, se encontra em avançado estágio de processamento/efetivação, já que, inclusive, foi expedida a prévia do precatório por parte do Juízo da 2ª Vara de Fazenda Pública, no valor de R\$ 8.961.568,35, com data base de 05/12/2017, que contou com a concordância da fazenda pública devedora, repita-se, integrante da mesma administração pública direta que é credora na execução fiscal nº 0133544-52.2018.8.19.0001.

OFÍCIO Nº: Prévia 1/2021
OFÍCIO REQUISITÓRIO DE PAGAMENTO DE VERBA NÃO ALIMENTAR (Prévia)

Ao
Exmo. Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Requisito a V.Exa. o pagamento do valor apurado na execução a que foi condenada a Fazenda Pública infra qualificada, em cumprimento ao que determina a Resolução nº 115/2010 do CNJ, com base nas seguintes informações:

DADOS DA HABILITAÇÃO

Não informado

DADOS PROCESSUAIS

I - número do processo de execução: 0145041-58.2021.8.19.0001.

II - partes:

Exequente: REFINARIA DE PETROLEOS DE MANGUINHOS S A EM RECUP

Executado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO IPERJ

XII - valor bruto da requisição: R\$ 8.961.568,35 data base do cálculo: 05/12/2017

No caso de precatório, para fins de compensações de débitos para com a Fazenda (§§ 9º e 10º do art. 100 da CF).

XIII - Não há recolhimento legal.

XIV - Não incide IR

XV - Compensação Tributária:

Data da intimação da entidade executada: 31/08/2021.

XVI - Valor Principal: R\$ 2.674.688,67

XVII - Valor Juros: R\$ 6.286.879,68

XVIII - Correção Monetária: R\$,00

Rio de Janeiro, 08 de novembro de 2021.

Processo nº 0145041-58.2021.8.19.0001

FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA, nos autos da ação em epígrafe, em que litiga com **REFINARIA DE PETROLEOS DE MANGUINHOS S A EM RECUP**, vem, respeitosamente, por meio da Procuradoria Geral do Estado, amparado no que consta no processo administrativo PGE/001.009297/2021, informar que não se opõe à prévia de fls.301/303, em conformidade com os cálculos de fls.03/07, no valor bruto de 8.961.568,35 (oito milhões novecentos e sessenta e um mil quinhentos e sessenta e oito reais e trinta e cinco centavos).

095086 17/12/21 11:32:08135993 PRO GER-VIRTUAL

45. Diante do exposto, sem prejuízo da manifestação das Recuperandas, entende o Administrador Judicial, *d.m.v.* e *s.m.j.*, que os embargos de declaração opostos pelo Estado do Rio de Janeiro não comportam acolhimento, na medida em que ausentes os requisitos do artigo 1.022 do CPC, cabendo ao Estado do Rio de Janeiro interpor o recurso competente objetivando a reforma da decisão.

46. **Fls. 25.195/25.197** – Trata-se de manifestação apresentada pelo Banco BTG Pactual, em cumprimento à decisão de fls. 25.159/25.160, informando e comprovando o depósito de R\$ 372.084,06 (trezentos e setenta e dois mil e oitenta e quatro reais e seis centavos), relativa à diferença do seu crédito concursal no valor de R\$ 339.460,38 (trezentos e trinta e nove mil e quatrocentos e sessenta reais e trinta e oito centavos) e mandado de pagamento expedido equivocadamente em seu nome no valor de R\$ 711.544,45 (setecentos e onze mil e quinhentos e quarenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), requerendo, ao final, o levantamento de R\$ 71.089,53 (setenta e um mil e oitenta e nove reais e cinquenta e três centavos), correspondente à atualização monetária do valor depositado em juízo.

47. Narra o Banco credor que o depósito de seu crédito foi realizado pelas Recuperandas no dia 06/03/2018 e somente em 11/10/2022 foi expedido o competente ofício de pagamento, razão pela qual, na forma da Lei nº 12.703/12 e do Aviso TJ/CGJ nº 19/2013, faria jus à remuneração do valor que restou depositado nos autos por mais de 04 anos.

48. Neste sentido, pugna o Administrador Judicial pela prévia intimação das Recuperandas para se manifestarem quanto ao pedido de levantamento de R\$ 71.089,53 (setenta e um mil e oitenta e nove reais e cinquenta e três centavos) formulado pelo Banco BTG Pactual, apresentando planilha discriminativa dos valores de correção da conta judicial devidos ao referido Banco por conta do período em que a cifra devida pelo mesmo esteve depositada judicialmente.

49. **Fls. 25.311** – Trata-se de ofício expedido pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro solicitando informações sobre a “*celebração do Contrato LIESA CR 68-CARN/2020, celebrado entre a LIGA INDEPENDENTE DAS ESCOLAS DE SAMBA DO RIO DE JANEIRO – LIESA e a REFINARIA PETRÓLEO DE MANGUINHOS S.A., quando essa se encontrava, salvo melhor juízo, em RECUPERAÇÃO JUDICIAL, bem como se houve apreciação do instrumento à luz quer da quitação de créditos tributários, quer de possível fraude ao processo e/ou a credores(...)*”.

50. Em atenção ao referido ofício, as Recuperandas se manifestaram em fls. 25.296/25.298, informando que a iniciativa de patrocinar o carnaval do Rio de Janeiro no ano de 2020 não se tratou de manobra escusa ou desprovida de sentido comercial para a empresa, supostamente movida exclusivamente por ambições de obter hipotético benefício de natureza fiscal.

51. Narraram ainda as Recuperandas que o patrocínio do Carnaval do Rio estava totalmente alinhado com a própria estratégia de *marketing* da Recuperanda e que o contrato não resultou em qualquer benefício fiscal ou ilegítima vantagem financeira perante o Estado do Rio de Janeiro.

52. A partir destas questões, a Administração Judicial apresenta considerações que entende pertinente para a matéria.

53. Como se sabe, o processo de recuperação judicial, na forma do artigo 47 da LRE, tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

54. Neste sentido, no entender deste Administrador Judicial, *d.m.v.* e *s.m.j.*, no mercado em que atuam as Recuperandas, o investimento em publicidade e propaganda se mostra inerente/natural ao negócio, tanto que

empresas concorrentes investem maciçamente nos mais variados meios de propaganda e *marketing*.

55. Assim, em uma análise perfunctória, as ações de *marketing* promovidas pelas Recuperandas fazem parte de atos de gestão inerentes às suas atividades e aos negócios das sociedades, estando alocados no campo discricionário dos seus administradores, que, na esteira da disposição contida no artigo 64 da Lei nº 11.101/2005, continuam mantidos na condução da atividade empresarial em Recuperação Judicial⁴.

56. A propósito, a 22ª Câmara Cível do TJRJ, nos autos do agravo de instrumento nº 0046021-05.2018.8.19.0000, teve a oportunidade de analisar matéria semelhante relativa a contrato de patrocínio firmado pelas Recuperandas, quando reconheceu que a promoção da imagem das Recuperandas junto ao mercado é um expediente normal da atividade empresarial. O acórdão foi assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLEITO DE AFASTAMENTO DO ADMINISTRADOR ESTATUTÁRIO. DESPESAS COM PUBLICIDADE. INEXISTÊNCIA DE GASTOS VULTOSOS. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 373 DO CPC. USO PARCIMONIOSO DE RECURSO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE AFASTAMENTO PREVISTAS NO ART. 64, IV, "B" E "C" DA LEI Nº 11.101/2005. **DESPESAS JUSTIFICADAS PELA PROMOÇÃO DA IMAGEM DAS RECUPERANDAS JUNTO AO MERCADO. EXPEDIENTE NORMAL DA ATIVIDADE EMPRESÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** Se a parte interessada não apresenta elementos que indiquem a ocorrência de qualquer prejuízo à satisfação dos credores, nos termos estabelecidos pelo Plano de Recuperação Judicial, as despesas de propaganda encontram-se dentro dos limites da recuperação e atendem aos interesses da recuperanda. Ressalte-se que o uso parcimonioso de recursos visando promover a imagem das empresas junto ao mercado, constitui expediente normal da atividade empresarial. Não incidência das hipóteses de afastamento previstas no art. 64, IV, "b" e "c" da Lei nº 11.101/2005. Conhecimento e

⁴ Lei nº 11.101/2005. Art. 64. Durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial, salvo se qualquer deles:

desprovemento do recurso. (TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0046021-05.2018.8.19.0000, Des. ROGÉRIO DE OLIVEIRA SOUZA, 22ª Câmara Cível, julgado em 05/02/2019)

57. Com relação ao contrato noticiado pelo Ministério Público, verifica-se que o mesmo refere-se a operação de marketing da recuperanda, como se vê do seu objeto de fls. 25.324, o que, em regra e na linha do que foi decidido pelo Tribunal *ad quem*, encontra-se dentro da normalidade das atividades da recuperanda, valendo aqui dizer que não há notícia nos autos de que o mesmo tenha implicado em algum tipo de prejuízo a credores concursais ou ocorrência de fraude a ensejar a atuação fiscalizatória deste Administrador Judicial.

58. Assim, opina o Administrador Judicial pela expedição de ofício à 8ª Promotoria de Tutela Coletiva da Cidadania do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, em resposta ao ofício acostado em fls. 25.311, informando que:

- a. Não há notícia nos autos da recuperação judicial acerca da celebração do contrato LIESA CR 68-CARN/2020 nem que tal contrato tenha causado algum prejuízo ou fraude aos credores ou ao cumprimento do plano de recuperação judicial, razão pela qual o contrato não foi objeto de qualquer atuação fiscalizatória no âmbito da recuperação judicial, nos termos do que foi decidido pela 22ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, nos autos do agravo de instrumento nº 0046021-05.2018.8.19.0000, que entendeu que o investimento em publicidade e propaganda faz parte da atividade normal das Recuperandas;
- b. No dia 11/11/2020, foi proferida a sentença de encerramento da recuperação judicial da Refinaria de Manguinhos, na forma dos artigos 61 e 63 da Lei nº 11.101/2005, tendo em vista o cumprimento das obrigações previstas no Plano de Recuperação

Judicial durante o período de fiscalização judicial, momento em que o Juízo exonerou o Administrador Judicial das suas funções.

59. **Fls. 25.510/25.520** – Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Estado do Rio de Janeiro em face da decisão de fls. 25.359/25.363, que deferiu os pedidos das Recuperandas de fls. 25.289/25.290 para que fosse garantido o ingresso das Recuperandas no programa de parcelamento de débitos tributários, nos estritos limites da Lei nº 9.733/2022.

60. Narra o Estado do Rio de Janeiro que a decisão violou o contraditório e que seria juridicamente impossível o deferimento judicial de um parcelo tributário. Além disso aponta supostas omissões quanto à necessidade de viabilidade econômico-financeira da proposta das recuperandas e à imprescindibilidade do preenchimento dos requisitos legais.

61. Ao final, reiteraram que não se opõem à realização da audiência requerida pelas Recuperandas, destacando-se que qualquer proposta apresentada será submetida à cadeia hierárquica da Procuradoria para eventual aprovação.

62. Analisando as questões trazidas pelo Embargante, não se vislumbra omissão, contradição ou obscuridade na decisão a ensejar o acolhimento dos Aclaratórios.

63. Isto porque, ao que se extrai do julgado, seu comando se direciona exclusivamente a viabilizar/garantir, que o pedido de parcelamento intentado pelas Recuperandas, seja recebido e processado pelos Órgãos competentes vinculados ao Executivo Estadual, sem, contudo, se imiscuir e/ou mesmo substituir a análise do cumprimento dos seus requisitos formais, cujas atribuições são reservadas ao Poder Executivo, e foram integralmente preservadas, por este d. Juízo Recuperacional, senão veja V.Exa.:

Por todo o exposto, defiro os pedidos de fls. 25.289/25.290. Intime-se a Secretaria de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro e a Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro para que garantam o processamento e o ingresso das Recuperandas no programa de parcelamento de débitos tributários existentes junto ao Estado do Rio de Janeiro, nos estritos limites da Lei nº 9.733/2022, a ser efetivado na forma proposta pelas devedoras.

64. A própria decisão Embargada faz expressa referência à manutenção das atribuições dos órgãos estaduais em receber, processar e apreciar o pedido formulado pelas Recuperandas, de parcelamento do seu débito tributário, “utilizando a legislação estadual de que dispõe para suprir eventual lacuna de legislação específica para a hipótese”.

É certo que o parcelamento é um acordo entre o contribuinte e a Fazenda, de forma que não pode ser imposto liminarmente em juízo, sem a participação da ré. Todavia, firmado o convênio pelo Estado, sua autoridade fiscal tem o dever de receber o requerimento de parcelamento formulado pelo interessado e apreciá-lo, utilizando a legislação estadual de que dispõe para suprir eventual lacuna de legislação específica para a hipótese. Há verossimilhança suficiente para deferimento parcial da liminar e perigo da demora, pois a agravante realmente necessita de certidões que possibilitem a continuidade de suas atividades.4. Presentes os requisitos do inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09 que são cumulativos, não pode ser negada a liminar.

65. Não é forçoso registrar que a manifestação do Estado, no sentido de concordar com a audiência especial para formalização do pedido de parcelamento, se contrapõe às razões dos Embargos de Declaração, na medida em que registra a submissão do que for avençado, às instâncias administrativas ordinárias, o que só denota a íntegra manutenção das suas atribuições para fins de análise objetiva do requerimento.

66. Pelo exposto, a Administração Judicial não vislumbra a existência dos vícios previstos no artigo 1.022 do CPC a serem, a justificar o acolhimento dos Embargos de Declaração, razão pela qual opina pelo seu desprovimento.

-III-
CONCLUSÃO

67. Pelo exposto, o Administrador Judicial apresenta abaixo o resumo de suas conclusões:

- a) **Fls. 25.408/25.409** - O Administrador Judicial pugna pela designação de audiência especial entre as Recuperandas, por meio de seus advogados, e o Estado do Rio de Janeiro, por meio de sua Procuradoria Geral a fim de viabilizar a adesão das Recuperandas ao parcelamento fiscal, na forma da Lei Estadual nº 9.733/2022, colocando-se o Administrador Judicial à disposição para contribuir, em sede de audiência especial, na construção da melhor solução jurídico-processual para a matéria, caso se entenda pertinente;
- b) **Fls. 25.095/25.099 e Fls. 25.365/25.368** - Opina o Administrador Judicial pelo indeferimento dos pedidos formulados pelo POSTALIS INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR em fls. 24.440/24.445, 25.095/25.099 e 25.365/25.368, que devem ser deduzidas em sede própria, observando-se os pressupostos da Lei nº 6.404/76.
- c) **Fls. 25.181/25.193** - Entende o Administrador Judicial, *d.m.v.* e *s.m.j.*, que os embargos de declaração opostos pelo Estado do Rio de Janeiro não comportam acolhimento, na medida em que ausentes os vícios do artigo 1.022 do CPC, não se prestando os Aclaratórios para rediscutir matéria já decidida.
- d) **Fls. 25.195/25.197** - Pugna o Administrador Judicial pela prévia intimação das Recuperandas quanto ao pedido de levantamento de R\$ 71.089,53 (setenta e um mil e oitenta e nove reais e cinquenta e três centavos) formulado pelo Banco BTG Pactual, apresentando planilha discriminativa dos valores de correção da conta judicial devidos ao referido Banco por conta do período em que a cifra devida pelo mesmo esteve depositada judicialmente;
- e) **Fls. 25.311** - Opina o Administrador Judicial pela expedição de ofício à 8ª Promotoria de Tutela Coletiva da Cidadania do

Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, em resposta ao ofício acostado em fls. 25.311, informando que:

(i) Não há notícia nos autos da recuperação judicial acerca da celebração do contrato LIESA CR 68-CARN/2020 nem que tal contrato tenha causado algum prejuízo ou fraude aos credores ou ao cumprimento do plano de recuperação judicial, razão pela qual o contrato não foi objeto de qualquer atuação fiscalizatória no âmbito da recuperação judicial, nos termos do que foi decidido pela 22ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, nos autos do agravo de instrumento nº 0046021-05.2018.8.19.0000, que entendeu que o investimento em publicidade e propaganda faz parte da atividade normal das Recuperandas;

(ii) No dia 11/11/2020, foi proferida a sentença de encerramento da recuperação judicial da Refinaria de Manguinhos, na forma dos artigos 61 e 63 da Lei nº 11.101/2005, tendo em vista o cumprimento das obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial durante o período de fiscalização judicial, momento em que o Juízo exonerou o Administrador Judicial das suas funções.

f) **Fls. 25.510/25.520** - Entende o Administrador Judicial, *d.m.v.* e *s.m.j.*, que os embargos de declaração opostos pelo Estado do Rio de Janeiro não comportam acolhimento, na medida em que ausentes os vícios do artigo 1.022 do CPC, não se prestado aos Aclaratórios para rediscutir matéria já decidida.

E. Deferimento.

Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de 2023.

ADMINISTRADOR JUDICIAL
Bruno Galvão S. P. de Rezende